



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839307 - SP (2019/0281109-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA
AGRAVANTE : RUBENS GUIMARAES MOLENA
AGRAVANTE : ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF
AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
AGRAVADO : GALVANI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
PAULA FAUSTINO CANOLA - SP347067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS, NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA PELA METADE. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE SIMPLES REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo TJSP, no tocante a compensação por danos materiais, lucros cessantes e danos morais demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c

do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018. 6. Agravo interno não provido.

3. Considerando que a correção monetária não é uma penalidade, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída pela inflação durante um certo período de tempo, este ajuste financeiro deve mesmo incidir desde a data do vencimento de cada obrigação, momento em que era devida a prestação.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839307 - SP (2019/0281109-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA
AGRAVANTE : RUBENS GUIMARAES MOLENA
AGRAVANTE : ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF
AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968
AGRAVADO : GALVANI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
PAULA FAUSTINO CANOLA - SP347067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS, NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA PELA METADE. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE SIMPLES REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo TJSP, no tocante a compensação por danos materiais, lucros cessantes e danos morais demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp

1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018. 6. Agravo interno não provido.

3. Considerando que a correção monetária não é uma penalidade, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída pela inflação durante um certo período de tempo, este ajuste financeiro deve mesmo incidir desde a data do vencimento de cada obrigação, momento em que era devida a prestação.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Como se vê dos autos, RUBENS GUIMARÃES MOLENA (RUBENS), ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF (ILONKA), FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA (FRANCISCO) E KARTÓDROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA. (KARTÓDROMO) ingressaram com ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de títulos executivos, nulidade de garantia hipotecária e indenização contra GALVANI ENGENHARIA LTDA. (GALVANI), julgada parcialmente procedente em primeira instância para condenar a requerida na obrigação de cumprir o quanto pactuado no contrato, promovendo os reparos necessários na pista de Kart, de modo a atender as especificações da ABNT, sanando todas as irregularidades apontadas no laudo judicial, e para declarar suspensa a exigibilidade dos títulos de créditos até que, por laudo pericial, seja constatado o cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré, quando o pagamento deverá ser feito integralmente, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela ora suspensa, e juros legais de 1% ao mês a partir da intimação para o pagamento, no cumprimento de sentença, mantendo-se a hipoteca (e-STJ, fls. 1066).

A apelação interposta por GALVANI não foi provida e aquela interposta por KARTÓDROMO e outros foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão do Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Pavimentação de pista de kart - Constatação de que o serviço não foi executado no padrão de qualidade contratado - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Reconvensão - Pretensão de obter a condenação da contratante ao pagamento pelos serviços prestados - Sentença de procedência parcial da ação e da reconvensão - Rejeição do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pelos autores - Suspensão da exigibilidade da quantia devida à ré-reconvinte até que seja constatado o cumprimento da obrigação de fazer - Apelo de ambas as partes - Impugnação à

justiça gratuita e insuficiência do preparo recursal - Preliminares prejudicadas - Preliminar de inadmissibilidade recursal - Rejeição - Prova documental e pericial suficiente a revelar que o serviço não foi executado dentro dos critérios de qualidade contratados - Alegações desprovidas de elementos aptos a desqualificar o laudo pericial - Suspensão da exigibilidade do saldo devedor até a promoção dos reparos entendidos como necessários na pista de kart -Ratificação - Condição prevista no contrato - Pretensão da ré -apelante de obter a compensação do valor correspondente à sua condenação com o saldo devido pelos autores - Inovação recursal - Pedido não formulado na contestação e tampouco na reconvenção - Requerimento não conhecido, ressalvada a possibilidade de ser apreciado na fase de cumprimento -Atualização monetária - Incidência da metade do índice previsto na tabela prática deste Tribunal de Justiça, mantido o termo inicial (data do vencimento de cada parcela) - Danos materiais emergentes e por lucros cessantes - Ausência de comprovação- Danos morais - Ofensa à honra objetiva não demonstrada - Indenizações inexigíveis - Impossibilidade de se atribuir os encargos de sucumbência apenas aos autores - Princípio da causalidade - Apelação dos autores parcialmente provida, desacolhida a da ré (e-STJ, fls. 1.367).

Os embargos de declaração opostos por KARTÓDRAMO, RUBENS e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.403/1.410).

Nas razões de um dos recursos, KARTÓDROMO alegou a violação dos arts. 85, §§ 11 e 14, 140, 371 e 373, inciso I e II, 374 e 489 do CPC, ao sustentar que (1) os prejuízos materiais e morais ficaram cabalmente demonstrados pelos documentos juntados nos autos, visto que a construção da pista defeituosa ensejou o cancelamento de dois grandes e importantes campeonatos, impedindo o crescimento e desenvolvimento da empresa em virtude da repercussão negativa; (2) o aresto se baseou em premissas equivocadas ao compensar os honorários advocatícios ao invés de arbitrá-los separadamente; (3) foi demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento em acórdão paradigma proferido pelo próprio STJ.

Por sua vez, GALVANI apresentou suas razões recursais alegando violação do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 6.899/1981. Alegou que (1) não é possível a incidência de correção monetária pela metade, por contrariar dispositivo expresso de lei; (2) a correção monetária é utilizada para preservar o poder aquisitivo original, tratando de simples recomposição do dinheiro em razão do decurso do tempo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.479/1.486).

O recurso especial interposto por GALVANI foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 1.497/1.498).

Já aquele interposto por KARTÓDROMO não foi admitido.

KÁRTODROMO interpôs agravo alegando que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade. Pugna pela nulidade da decisão por

ausência de fundamentação. Entende ainda ser inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ, sendo de rigor a análise da matéria de fundo, com a apuração dos danos materiais e lucros cessantes em liquidação de sentença.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.5617/1.522).

Na sequência, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial por KARTÓDROMO e outros para dar provimento ao recurso especial de GALVANI em decisão de minha lavra assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS, NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 14, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA PELA METADE. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE SIMPLES REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO KARTÓDROMO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA GALVANI PROVIDO (e-STJ, fls. 1.541/1.542).

Nas razões do presente agravo interno, KARTÓDROMO e outros afirmaram que é inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ no caso dos autos, pois o pleito objetiva a aplicação correta da legislação federal, sendo possível a apuração dos danos materiais e lucros cessantes na fase de liquidação de sentença. Ressaltam ainda que foram colacionados acórdãos que demonstram a existência de dissídio jurisprudencial. Teceram comentários acerca do afastamento da correção monetária pela "metade" e pontuaram não ser possível a majoração dos honorários advocatícios em decorrência da interposição do presente recurso por estarem no mesmo grau de jurisdição.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

(1) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

Em suas razões recursais, KARTÓDROMO e outros alegaram que é

inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ no caso dos autos, pois o pleito objetiva a aplicação correta da legislação federal, sendo possível a apuração dos danos materiais e lucros cessantes na fase de liquidação de sentença.

No entanto, o Tribunal estadual se debruçou sobre os alardeados danos materiais e lucros cessantes, analisando todo o contexto fático-probatório dos autos, conforme trechos já destacados na decisão monocrática:

Quanto à pretensão dos autores voltada a obter indenização por danos materiais, modalidade danos emergentes e lucros cessantes, muito embora seja compreensível a indignação externada, não deve ser acolhida.

A comprovação de que o kartódromo foi excluído de campeonatos importantes em razão da má qualidade da pista decorre somente dos documentos de fls. 64/68, 212 e 622. No entanto, deles não se extrai informação a respeito do prejuízo efetivamente sofrido pelos autores por não sediarem os eventos.

É dizer, não há comprovação de que houve desembolso pelos autores de qualquer quantia a título de penalidade por não sediarem tais eventos, tampouco se apresentou no curso da instrução uma estimativa acerca da rentabilidade que um empreendimento auferiria por sediar competições de nível profissional.

Para que se tivesse um parâmetro do impacto financeiro sofrido pelo kartódromo por não realizar os campeonatos profissionais deveriam os autores ao menos ter demonstrado o lucro eventualmente auferido com campeonatos amadores, já que o documento de fl. 624 revela que mesmo em condições precárias tais eventos foram ali realizados.

Dispõe o artigo 402 do Código Civil que "... as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar", o que significa que a verificação da exigibilidade do valor a ser reparado, ao contrário de que sustentam os autores, depende de prova segura, a ser produzida na fase de conhecimento, do real prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação contratual.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que os supramencionados documentos são insuficientes para comprovar de forma objetiva os prejuízos financeiros efetivamente sofridos e que sem essa comprovação na fase de conhecimento não é possível reconhecer o direito dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais emergentes e por lucros cessantes.

Não procede também a pretensão dos autores voltada a obter indenização por danos morais.

Não há comprovação de que a autora Kartódromo Internacional Nova Odessa Ltda. tenha sofrido abalo em sua honra objetiva, limitando-se os autores a alegar que as más condições da pista geraram repercussão negativa em torno da imagem do kartódromo, o que teria impossibilitado a realização de campeonatos e a captação de clientes.

Ocorre que a circunstância de não conseguir mais clientes, situação hipotética e abstrata, e de não sediar os campeonatos não causa, necessariamente, afronta à honra objetiva da pessoa jurídica.

Além disso, verifica-se que os autores não se insurgem nas razões recursais quanto a eventual cerceamento de defesa pela não oportunidade de comprovar o dano (e-STJ, fls. 1.376/1.378).

Assim, adentrar no mérito quanto a indenização por danos materiais, lucros

cessantes e danos morais demandaria o reexame dos fatos e provas, que está fora da alçada desta Corte Superior, sob pena de violação da Súmula n.º 7 do STJ.

Sobre o tema, ainda foi colacionado o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE MURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.134.945, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/09/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º E SEU INCISO IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO 518 DESTA CORTE. 4. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82 E 1.045 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STF. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Observa-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da responsabilidade da agravante pelos danos gerados à autora, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.

4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

5. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.694.721/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

KARTÓDROMO e outros ressaltam ainda que foram colacionados acórdãos que demonstram a existência de dissídio jurisprudencial.

Entretanto, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018

(3) Da correção monetária

Não obstante KARTÓDROMO e outros tecerem comentários acerca do prejuízo que a correção monetária fixada integralmente lhes trarão no processo, o fato é que tal matéria foi esgotada na decisão monocrática, inexistindo qualquer argumento capaz de reverter essa conclusão. Confira-se:

Considerando que a correção monetária não é uma penalidade, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída pela inflação durante um certo período de tempo, este ajuste financeiro deve mesmo incidir desde a data do vencimento de cada obrigação, momento em que era devida a prestação.

Portanto, ao fixar a correção monetária pela "metade", o acórdão violou frontalmente o artigo 1º da Lei 6899/91 (e-STJ, fls. 1.548).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao apelo nobre de KARTÓDROMO e outros e dar provimento àquele interposto por GALVANI, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.307 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0281109-1

Número de Origem:

0003838-35.2017.8.26.0428 0007965-89.2012.8.26.0428 00079658920128260428 3006440-84.2013.8.26.0428
30064408420138260428 3006442-54.2013.8.26.0428 30064425420138260428 38383520178260428
428.01.2012.007965 428012012007965 79658920128260428

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVANI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

PAULA FAUSTINO CANOLA - SP347067

RECORRIDO : KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA

RECORRIDO : RUBENS GUIMARAES MOLENA

RECORRIDO : ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF

RECORRIDO : FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968

RECORRENTE : KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA

RECORRENTE : RUBENS GUIMARAES MOLENA

RECORRENTE : ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF

RECORRENTE : FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968

RECORRIDO : GALVANI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

PAULA FAUSTINO CANOLA - SP347067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA

AGRAVANTE : RUBENS GUIMARAES MOLENA

AGRAVANTE : ILONKA ANNA MARIA BISCHOFF

AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

SHIRLEI SARACENE KLOURI - SP086968

AGRAVADO : GALVANI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

PAULA FAUSTINO CANOLA - SP347067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022